



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

P R O T O C O L O		(x) Projeto de Lei () Projeto de Decreto Legislativo () Projeto de Resolução () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda	Nº 002/2023	
AUTORIA: MESA DIRETORA				

DATA:... de ... de 2023

LEI MUNICIPAL Nº____, DE ____DE____DE____.

Dispõe sobre alteração na Lei
Municipal nº 1322, de 22 de
março de 2018.

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso
das atribuições que lhes são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e ele, Prefeito
Municipal sanciona a seguinte:

Art. 1º. A presente Lei trata de alterações na Lei Municipal nº 1322, de 22 de
março de 2018, que trata do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da
Câmara Municipal de Nova Mamoré.

Art. 2º. Criam-se os § 4º, § 5º, § 6º e § 7º no art. 5º da Lei Municipal nº 1322, de
22 de março de 2018, com a seguinte redação:

§ 4º. A jornada de trabalho no âmbito da Câmara
Municipal de Nova Mamoré poderá, por ato do Presidente, ser



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

realizada em regime corrido de 6 (seis) horas diárias com intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso e alimentação, totalizando 30 (trinta) horas semanais.

§ 5º. Em se adotando o regime corrido de jornada de trabalho, o Presidente da Câmara Municipal poderá requisitar os servidores para que trabalhem em horários excepcionais na realização de sessões ordinárias e extraordinárias, audiências públicas e outros eventos da competência do Poder Legislativo, sem que configure horas extraordinárias de trabalho.

§ 6º. O Presidente da Câmara Municipal ainda poderá pactuar o banco de horas com servidores que trabalhem em regime de plantão.

§ 7º. O banco de horas consiste em compensar a hora trabalhada a mais na jornada regular de trabalho, com a correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda as jornadas semanais de trabalho.

Art. 3º. Cria-se os art. 5º-A, art. 5º-B, art. 5º-C, art. 5º-D, art. 5º-E, art. 5º-F, art. 5º-G, e a Seção I - A – Do Teletrabalho, no Título I, Capítulo I – Disposições Preliminares, com a seguinte redação:

SEÇÃO I – A
DO TELETRABALHO

Art. 5º-A. A prestação dos serviços administrativos no âmbito da Câmara Municipal poderá ser realizado em regime de teletrabalho.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

Art. 5º-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências da Câmara Municipal, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º. O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do Câmara Municipal para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do servidor no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º. O servidor submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º. Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o regime de horas extraordinárias previstos na presente Lei.

Art. 5º-C. A opção pela modalidade de teletrabalho ficará a cargo do Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, que deverá regulamentar por meio de Resolução, a qual deverá prever, entre outros:

I - se o serviço será prestado por meio de jornada ou produção ou tarefa;

II – horários e meios de comunicação;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

III – alteração do teletrabalho para o regime presencial com prazo para retorno do servidor.

Art. 5º.-D. As despesas com a aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, serão previstas em acordo entre as partes.

Art. 5º.-E. A Câmara Municipal deverá instruir os servidores, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O servidor deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela Câmara Municipal.

Art. 5º.-F. A Câmara Municipal deverá conferir prioridade aos servidores com deficiência e aos servidores e servidoras com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

Art. 5º.-G. O teletrabalho também poderá ser realizado em jornada parcial de trabalho.

§ 1º. Considera-se jornada parcial em teletrabalho quando o servidor trabalhe determinado período no âmbito da Câmara Municipal e outro período fora das dependências da Câmara Municipal.

§ 2º. A previsão do teletrabalho em jornada parcial deverá



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

ser regulamentada nos moldes do art. 5º-C da presente Lei.

Art. 4º. Altera-se o Capítulo VI do Título I da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, criam-se os arts. 22-A, 22-B, 22-C, 27-A, 27-B e 27-C, altera o “caput” dos art. 24 e art. 25, se insere as alíneas “b” nos incisos I, II, III e IV, do § 1º do art. 25, e se criam os § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º também no art. 25, do referido diploma, que passam para a seguinte forma:

CAPÍTULO VI
O PLANO DE CARREIRAS

Art. 22-A. Considera-se Plano de Carreira a distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais, os cargos em categorias funcionais e os diferentes níveis de vencimento do cargo ou da classe do cargo.

§ 1º O Plano de Carreira aplica-se exclusivamente aos servidores concursados, detentores de cargos efetivos, excluído qualquer outra categoria de servidores.

§ 2º O servidor integrante do Plano de Carreira é ocupante de cargo de provimento efetivo, habilitado em concurso público e adquire a estabilidade funcional.

Art. 22-B. O servidor integrante do Plano de Carreira terá oportunidade para a Progressão Funcional, que é a elevação de nível ou Padrão de Referência dentro do seu respectivo cargo, obedecidos a critérios de grau de formação e merecimento.

Art. 22-C. O servidor integrante do Plano de Carreira submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos aos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A Câmara Municipal dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I – produtividade no trabalho;

II – iniciativa;

III – presteza;

IV – assiduidade;

V – aproveitamento de programas e cursos de capacitação;

VI – pontualidade;

VII – administração do tempo;

IX – uso adequado dos equipamentos de serviços.

§ 3º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições a que esteja vinculado.

§ 4º Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor estável cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a quarenta por cento



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

da pontuação máxima admitida.

Seção I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 23. [...].

Art. 24. A progressão horizontal será concedida ao servidor de acordo com a tabela constante no anexo IV, desta Lei, a cada dois anos de efetivo exercício do cargo e das suas funções, e, aprovações com média superior a 70% (setenta por cento) em avaliações anuais realizada pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório – CAEP.

[...].

Art. 25. Para que seja concedida a progressão o servidor deverá:

[...].

§ 1º. A progressão vertical para servidores efetivos se dará da seguinte forma:

I – Grupo Nível Fundamental – NF – I:

a) formação exigida para a posse no cargo efetivo, ou seja, ensino fundamental completo;

b) acréscimo de 2% sobre o salário base do nível I quando comprovar participação e aproveitamento em um ano, de no mínimo, 100 (cem) horas em cursos técnicos, de aperfeiçoamento,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

fóruns, workshops, oficinas, treinamentos, simpósios, seminários e congressos, cujo conteúdo esteja relacionado com a área de atuação do servidor.

II – Grupo Nível Fundamental – NF – II:

a) nível I: formação exigida para a posse no cargo efetivo, ou seja, ensino fundamental completo + CNH;

b) acréscimo de 2% sobre o salário base do nível I quando comprovar participação e aproveitamento em um ano, de no mínimo, 100 (cem) horas em cursos técnicos, de aperfeiçoamento, fóruns, workshops, oficinas, treinamentos, simpósios, seminários e congressos, cujo conteúdo esteja relacionado com a área de atuação do servidor.

III – Grupo Nível Médio – NM:

a) nível I: formação exigida para a posse no cargo efetivo, ou seja, ensino médio completo;

b) acréscimo de 2% sobre o salário base do nível I quando comprovar participação e aproveitamento em um ano, de no mínimo, 100 (cem) horas em cursos técnicos, de aperfeiçoamento, fóruns, workshops, oficinas, treinamentos, simpósios, seminários e congressos, cujo conteúdo esteja relacionado com a área de atuação do servidor.

IV – Grupo Nível Médio/Técnico – NMT:

a) nível I: formação exigida para a posse no cargo efetivo, ou seja,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

ensino médio completo e técnico;

b) acréscimo de 2% sobre o salário base do nível I quando comprovar participação e aproveitamento em um ano, de no mínimo, 100 (cem) horas em cursos técnicos, de aperfeiçoamento, fóruns, workshops, oficinas, treinamentos, simpósios, seminários e congressos, cujo conteúdo esteja relacionado com a área de atuação do servidor.

[...].

§ 3º. As progressões previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º, se aplicam anualmente, acumuladas até no máximo 10 (dez) progressões.

§ 4º. Para fins dos incisos I, II, III e IV do § 1º, é permitida a realização de cursos na modalidade online (EAD), desde que autorizadas previamente pela presidência da Câmara Municipal.

§ 5º. Os cursos devem abordar conteúdo relacionado com a área de atuação do servidor e serem ministrados por palestrantes com capacidade técnica, sendo que a carga horária de cada curso deverá ser igual ou superior a 8 (oito) horas.

§ 6º. Os certificados de conclusão dos cursos devem conter obrigatoriamente a data de realização do curso, o tema abordado, a descrição do conteúdo programático, a frequência e a carga horária do curso.

§ 7º. Não compete para Câmara Municipal a disponibilização de cursos, capacitações, palestras, eventos, entre



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

outros, para efeito das progressões funcionais.

Seção II

DA GRADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 27-A. Fica instituída a "Grade de Progressão Funcional de Vencimentos", Anexo IV, para aplicação do intuito da Progressão Funcional, que consiste na elevação do nível de vencimento do servidor de carreira, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal, após o estágio probatório, em 5% (cinco por cento) sobre o salário base.

Parágrafo único. Os servidores efetivos da Câmara Municipal, após a aprovação e publicação desta Lei, serão automaticamente enquadrados nos níveis de vencimento da "progressão funcional" por tempo de serviço prestado ao Legislativo Municipal, conforme Anexo IV, obedecendo-se o interstício do estágio probatório.

Art. 27-B. O Poder Legislativo poderá atualizar os valores constantes da Grade de Progressão Funcional de Vencimento, todas as vezes que houver alteração do piso base dos salários dos cargos.

§ 1º Caso os valores da Progressão Funcional excedam o estabelecido no disposto do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, será observado sequencialmente e prioritariamente: a redução das gratificações de função; a redução de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração; e em último caso a interrupção temporária de qualquer ascensão da "Progressão Funcional" do servidor efetivo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

§ 2º Serão observadas nas “Fichas Funcionais” do servidor efetivo as ascensões por progressão funcional, não recebida por imposição do disposto Constitucional.

§ 3º Regularizado a disponibilidade financeira e existindo limites, será reenquadrado ao nível de avanço a que tem direito, não lhe sendo devida indenização anterior.

§ 4º Por Tempo de Serviço, receberá o servidor os valores estabelecidos para o “quinqüênio”, de conformidade com o Regimento Jurídico Único dos Servidores Público do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais de Nova Mamoré.

§ 5º. Para recebimento do “quinqüênio”, além do tempo de serviço, nos termos do parágrafo anterior, deverá haver avaliação do servidor nos mesmos moldes que ocorre para a realização da progressão funcional prevista nesta Lei.

Art. 27-C. Perde o direito à progressão funcional, o servidor que durante o período de aquisição:

- I – Receber formalmente por três vezes consecutivas ou alternadas, pelo mesmo ou diferente fato, suspensão de serviço;
- II – Anualmente faltar ao serviço, sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternado, em número de dia útil, igual ou superior a trinta;
- III – Estiver enquadrado ou incurso em processo administrativo;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

IV – For julgado culpado em virtude de processo administrativo;

V – Estiver com mais de 50% (cinquenta por cento) do período aquisitivo em disponibilidade ou licença;

VI – Na hipótese do Inciso III, encerrado o processo administrativo, com a conclusão de improcedência ou inocência do servidor, este terá direito retroativo a aquisição de tempo de serviço;

VII – O cumprimento da suspensão do Inciso I, por parte do servidor, não lhe assegura o direito à progressão.

Art. 5º. Revogam-se o art. 36, o art. 37 e o art. 39, da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018.

Art. 6º. Altera-se o art. 58 da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, que passa a possuir a seguinte redação:

Art. 58. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispor em Resolução específica.

Art. 7º. Cria-se o § 4º no art. 61 da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, com a seguinte redação:

§ 4º. Se o servidor ocupar, nos trabalhos previstos no inciso IV deste artigo, cargo relativo à presidência, chefia, direção ou coordenação, a gratificação prevista no caput deste artigo será



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

de 15% (quinze por cento).

Art. 8º. Altera-se o *caput* art. 63, da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, que passa a possuir a seguinte redação:

Art. 63. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado à Câmara Municipal e aprovações com média superior a 70% (setenta por cento) em avaliações anuais realizada pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório – CAEP, e, de acordo com Regime Jurídico Único do Município, observado o limite máximo de 30% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, o qual será incorporado ao vencimento para todos os efeitos.

[...].

Art. 9º. Altera-se o inciso IV do art. 67 da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, que passam a possuir a seguinte redação:

Art. 67. [...]

IV – 30% (trinta por cento), do salário base no caso de periculosidade.

Art. 10. Altera-se o art. 76 e o parágrafo único, que passa a constituir o § 1º, e cria-se o § 2º do art. 76, da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, que passam a possuir a seguinte redação:

Art. 76. As Funções Gratificadas são declaradas de livre



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, devendo ser ocupadas por integrantes do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

§ 1º. Do total de Vagas para os Cargos de Direção, Chefia e Assessoria, de provimento de livre nomeação e exoneração, constante nos Anexo II e III, caracterizados como funções de Cargo em Comissão, serão destinados 50% (cinquenta por cento), para servidores concursados em provas e provas e títulos da Câmara Municipal de Nova Mamoré, desde que tenha compatibilidade com suas funções concursadas, de conformidade com o Art. 37, V, da Constituição Federal.

§ 2º. Não será contado para fins do parágrafo anterior, a nomeação para cargo em comissão de assessor parlamentar.

Art. 11. Altera-se o art. 83 da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, que passa a possuir a seguinte redação:

Art. 83. Ficam assegurados aos servidores efetivos da Câmara Municipal todos os deveres, direitos, licenças e auxílios inerentes ao Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Nova Mamoré.

Art. 12. Altera os Anexos I e IV da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, para extinguir os cargos de Procurador, Ouvidor, Office Boy e Copeira e a categoria funcional VII.

Art. 13. Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, para criar o Departamento de Compras e Licitações, alterar o Cargo de Chefia de Gabinete para Diretor Geral, alterar o Departamento de Contabilidade/Finanças e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

Recursos Humanos para Departamento de Tesouraria e alterar os valores constante do anexo.

Art. 14. Altera o Anexo III da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, que passa a ser dividido em quadro de pessoal em comissão e quadro de funções gratificadas da Câmara Municipal e alterar os valores constante do anexo.

§ 1º. Extingue-se das Funções Gratificadas a Seção de Recursos Humanos, Seção de Contabilidade, a Seção de Protocolo, Expediente e Registro, Seção de Compras e Licitações e a Seção de Redação/Atas e Anais.

§ 2º. Cria-se a Seção de Ouvidoria e a Seção de Vigilância.

§ 3º. A Seção de Serviços Gerais e a Seção de Informática, passam a possuir apenas uma vaga respectivamente.

Art. 15. Altera o Anexo V da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, para extinguir os cargos de Procurador, Ouvidor, Office Boy, Copeira, Seção de Recursos Humanos, a Seção de Contabilidade, a Seção de Protocolo, Expediente e Registro, Seção de Compras e Licitações e a Seção de Redação/Atas e Anais, bem como para promover a seguintes alterações, o TÍTULO DO CARGO: Assistente Administrativo para Assistente Legislativo, o TÍTULO DO CARGO: Chefe de Gabinete para Diretor Geral, e o TÍTULO DO CARGO: Diretor do Departamento de Contabilidade/Finanças e Recursos Humanos para Diretor de Tesouraria.

§ 1º. Ainda, altera o Anexo V da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, na Seção dos Cargos Comissionados Nível I, pré-requisitos do Cargo de Diretor Geral, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÉ-REQUISITOS: Maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos; estar quite com o serviço



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

militar se for o caso; Nível Superior Completo.

§ 2º. Cria-se no Anexo V o cargo de Diretor do Departamento de Compras e Licitações, que terá a seguinte descrição:

TÍTULO DO CARGO: Diretor do Departamento de Compras e Licitações

PROVIMENTO: Em Comissão

PRÉ-REQUISITO: Maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos; estar quite com o serviço militar se for o caso; Nível Superior Completo.

Jornada de Trabalho - **40 horas semanal**

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

- I - Coordenar o setor de licitações;
- II - Receber o processo administrativo da licitação, verificar se está em conformidade com os procedimentos;
- III - Articular-se com os demais setores a fim de adequar convenientemente toda a documentação;
- IV - Escolher a modalidade e tipo da licitação, assim como, o regime de execução da contratação a ser utilizada;
- V - Autuar o processo e registrar no sistema;
- VI - Preparar e compilar o edital com a minuta do contrato, termo de referência ou projeto básico e demais anexos;
- VII - Pré-analisar o edital para o setor jurídico;
- VIII - Realiza confecções de proposta comercial e cadastro de fornecedores;
- IX - Planejar, acompanhar e conduzir os processos licitatórios para aquisição e/ou alienação de bens, concessões de espaço físico bem como contratação de obras e serviços de engenharia;
- X - Coordenar e orientar a ação dos Pregoeiros, Comissão Permanente de Licitações e equipe de apoio;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

- XI - Executar os processos licitatórios;
- XII - Acolher, julgar e responder às impugnações de edital nos termos da legislação vigente;
- XIII - Receber, examinar e julgar documentos de habilitação;
- XIV - Receber, examinar e julgar propostas de preço e conduzir sua sessão pública;
- XV - Encaminhar o processo instruído para a homologação;
- XVI - Publicar a licitação e conduzir sua sessão pública;
- XVII - Promover pesquisas junto às unidades técnicas, buscando adequar as necessidades das mesmas ao planejamento das licitações a serem realizadas;
- XVIII - Realizar periodicamente reuniões com os supervisores do setor e seus subordinados;
- III - Verificar as necessidades de capacitação dos servidores do setor, considerando as mudanças normativas e da legislação;
- XIX - Assessorar a Chefia de Gabinete no planejamento das compras e na contratação de serviços através de processos licitatórios;
- VI - Fornecer subsídios para avaliação do acompanhamento das licitações e dos contratos, possibilitando a adoção de estratégias para a obtenção de melhores resultados;
- XX - Fornecer apoio técnico-logístico às unidades técnicas, com vistas às aquisições de materiais/contratações de serviços;
- XXI - Fornecer apoio técnico-logístico na condução e planejamento dos contratos de competência das unidades técnicas;
- XXII - Realizar a tramitação dos pedidos de aquisição/contratação através dos procedimentos licitatórios como: Pregões Presenciais e Eletrônicos, Atas de Registro de Preços dentre outras modalidades, bem como os pedidos de adesão a Atas de Registro de Preços de outros órgãos e demais atribuições inerentes à



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

função;

XXIII - Analisar as observações e recomendações dos Pareceres emanados pelas unidades competentes, diretamente subordinadas à Presidência;

XXIV - Garantir a eficiência e eficácia dos processos, por meio da implantação das ferramentas de monitoramento e melhoria dos processos.

§ 3º. Cria-se no Anexo V a função gratificada de Chefe do Setor de Ouvidoria, que terá a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO

FUNÇÃO GRATIFICADA: Chefe do Setor de Ouvidoria/FG - 01

PROVIMENTO: Efetivo

Jornada de Trabalho - **40 Horas Semanal**

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO:

I - Sugerir quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades, de que tenha conhecimento, ocorridas no interior da Câmara Municipal;

II - Solicitar da Presidência da Casa o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, a Polícia Federal, ao Ministério Público, ou órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

III - determinar, por escrito e de forma fundamentada, o arquivamento de mensagem recebida que, por qualquer motivo, não deva ser respondida;

IV - Solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;

V – Elaborar e divulgar relatório trimestral e anualmente de todas as atividades da Ouvidoria, encaminhar cópia do mesmo à Mesa Diretora da Câmara Municipal e posterior divulgação aos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

vereadores disponibilizando sua consulta a qualquer interessado;

VI - Incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento para o desenvolvimento de suas atividades;

VII - propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativamente a temas de interesse da Ouvidoria.

§ 4º. Cria-se no Anexo V a função gratificada de Chefe do Setor de Vigilância, que terá a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO

FUNÇÃO GRATIFICADA: Chefe do Setor de Vigilância/FG - 01

PROVIMENTO: Efetivo

Jornada de Trabalho - **40 Horas Semanal**

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO:

I - Sugerir quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades, de que tenha conhecimento, ocorridas no interior da Câmara Municipal;

II – auxiliar no controle da frequência de pessoal do quadro de vigilantes da Câmara Municipal;

III – auxiliar a Administração na elaboração de eventual tabela de bando de horas dos vigilantes, na elaboração dos plantões dos vigilantes e na da tabela de férias anual, compatibilizando o interesse da Administração com o do Servidor;

IV - auxiliar o Departamento Financeiro na elaboração da folha de pagamento;

V - promover oportunamente mediante relatório circunstanciado dirigido ao superior hierárquico as necessidades para capacitação de servidores dos cargos de vigilante;

VI – fiscalizar e executar o cumprimento dos horários previstos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

nas escalas de plantão, do eventual banco de horas instituído e das realização férias, bem como orientar os vigilantes quanto ao previsto neste inciso;

VII – demais atribuições inerentes para função.

§ 5º. Alteram-se os valores das gratificações constantes dos Anexos II e III, relativo aos cargos em comissão e funções gratificadas, conforme anexos desta Lei, bem como divide o Código CC3 em CC3-A e CC3-B, previsto no Anexo III.

Art. 15. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A alteração instituída pelo art. 8º, desta Lei, que altera a porcentagem do adicional periculosidade prevista no inciso IV do art. 67, terá vigência a partir de março de 2023.

Plenário das Deliberações, em ... de ...de 2023.

ANDRÉ LUIZ BAIER

Presidente da CMNM

JOSE CARLOS R. DOS SANTOS

1º Secretário da CMNM

FÁBIO DOS SANTOS DAS CHAGAS

2º Secretário da CMNM

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei trata de alteração no Plano de Cargos e Carreiras da



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Nova Mamoré.

As alterações propostas foram realizadas por uma comissão de revisão instituída pela Resolução nº 022/CMNM/2022, a qual apontou o seguinte:

I - O primeiro ponto sugerido pela Comissão é a regulação da jornada de trabalho em regime corrido de 6 (seis) horas diárias com intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso e alimentação, e, também, o banco de horas para servidores que trabalham em regime de plantão, como o caso dos vigias. O mencionado aqui foi incluído Seção I do Capítulo I, que trata da jornada de trabalho, no art. 5º do PCCS, Lei Municipal nº 1322/2018, por meio da criação de parágrafos ao respectivo dispositivo legal;

II – A criação da possibilidade da prestação de serviços administrativos por regime de teletrabalho integral ou parcial, com a inclusão no PCCS da Seção I-A, e arts. 5-A ao 5-G;

III – reorganização dos dispositivos que tratam do plano de cargos e carreiras, com alterações em capítulos e artigos, bem como criação e supressão de artigos, conforme a minuta de projeto de lei que segue anexo;

IV – A realização de avaliações de desempenho anuais dos servidores (art. 22-C do PL), realizada por Comissão, sendo requisito para obtenção das progressões funcionais e quinquênios, a obtenção de aprovações com média superior a 70% (art. 24, § 5º do art. 27-B do PL);

V – Regulação da progressão vertical também para os servidores de nível fundamental, nível médio e nível médio técnico, conforme alteração e inserções de dispositivos no art. 25, de acordo com o PL;

VI – aumento da gratificação para servidor que compõe comissão, quando este



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

ocupar na comissão cargo relativo à presidência, chefia, direção ou coordenação, conforme criação do § 4º no art. 61 do PCCS, de acordo com o PL em anexo;

VII – a exigência de que as funções gratificadas deveram ser ocupadas somente por integrantes do quadro de servidores da Câmara Municipal, e que 50% dos cargos em comissão deverão ser destinados aos servidores da Câmara Municipal, conforme proposta de alteração do art. 76 do PCCS;

VIII – que ficará assegurado a todos os servidores da Câmara Municipal os direitos e deveres estabelecidos no Regime Jurídico Único dos servidores municipais, com base na alteração proposta no art. 83 do PCCS;

IX – A extinção dos cargos de procurador, ouvidor, office boy e copeira (art. 10 do PL);

X – a criação do Departamento de Compras e Licitações;

XI – a divisão do Anexo III em cargos em comissão e funções gratificadas (art. 12 do PL);

XII – extinção das funções gratificadas: a Seção de Recursos Humanos, a Seção de Contabilidade, a Seção de Protocolo, Expediente e Registro, Seção de Compras e Licitações e a Seção de Redação/Atas e Anais; a criação da função gratificada: Seção de Ouvidoria (art. 12 do PL);

XIII – alteração do pré-requisito para o Cargo de Chefe de Gabinete, alteração das atribuições do Diretor de Contabilidade, criação do Departamento de Compras e Licitações, criação da função gratificada de Chefe do Setor de Ouvidoria, alteração nos valores das gratificações dos cargos em comissão e funções gratificadas e divisão do Código CC3 em CC3-A e CC3-B (art. 13 do PL);



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

Após isso o Projeto foi apresentado para o sindicato e todos os demais servidores da Câmara Municipal.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres colegas Edis para a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, em 06 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ LUIZ BAIER

Presidente da CMNM

JOSÉ CARLOS R. DOS SANTOS

1º Secretário da CMNM

FÁBIO DOS SANTOS DAS CHAGAS

2º Secretário da CMNM